



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 572 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

188ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/12/2008

PROCESSO Nº. 1/001907/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200504699

RECORRENTE: DICOCEL DIST DE COSMÉTICOS DO CEARÁ LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

AUTUANTE: Antônio Maia Gondim Filho MAT: 05331-1-4

RELATORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS.

Através de Auditoria Fiscal ampla referente ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002 ficou constatada a omissão de vendas através da análise contábil. *Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE*, considerando que restou comprovado, através de documentos carreados aos autos, de parte dos empréstimos realizados. Decisão ampara nos artigos 127 169, I e 174, I do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Preliminar de nulidade afastada. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo da omissão de apurada através da análise contábil, tendo sido constatado a existência de empréstimo de sócio lançado na conta razão consolidado sem a devida comprovação dos mesmos, no valor de R\$ 67.941,75 (sessenta e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2002.

Constam no processo Ordem de Serviço nº.2005.01376, Termo de Início Nº. 2005.00976, e Termo de Conclusão nº. 2005.06575, todos emitidos de acordo com a legislação vigente, bem como relatórios e cópias dos livros contábeis demonstrativos da infração fls.4/38.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao Auto de Infração argumentando que:

1. Que o agente do fisco não apresentou documentação hábil idônea demonstrando que os valores lançados na conta como empréstimo dos sócios somente transitaram ficando assim descaracterizada a presunção de omissão de receitas.
2. Que qualquer fiscalização responsável funciona como instrumento de auditoria para apuração da regularidade e exatidão dos lançamentos da escrita contábil e fiscal.
3. Houve equívoco por parte do agente fiscal configurando verdadeiro excesso de exação.
4. Ausência de provas capazes de demonstrar a infração.
5. A necessidade dos atos públicos pautarem-se no Princípio da legalidade.
6. Que os lançamentos estão de acordo com as regras que regem os contratos de mútuo.
7. Que é perfeitamente normal à operação de empréstimo efetuada pelos sócios.
8. Requer a realização de pericial.

O Auto de Infração foi julgado procedente considerando que:

1. O levantamento efetuado pelo autuante, empréstimos lançados na contabilidade, sem a comprovação configura conforme determinação expressa do artigo 827, §8º, I um suprimento de caixa.
2. Pode ocorrer suprimento de caixa de forma direta, sem comprovação das origens (caso presente) ou indireto, onde as operações estão camufladas no passivo fictício



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

aguardando o momento de se poderem realizar os pagamentos de obrigações já liquidadas que continuam na contabilidade como não pagas.

Após o julgamento o contribuinte vem aos autos apresentar Recurso ratificando os termos expostos na defesa, ressaltando que:

1. A necessidade de realização de perícia para comprovação dos equívocos cometidos pelo julgador singular.
2. Análise da documentação comprobatória da existência do ingresso de numerários lançados na contabilidade.

O parecer nº. 256/2007 emitido pela Célula de Consultoria Tributária e adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pelo conhecimento do recurso dando-lhe parcial provimento, pelas seguintes razões:

1. A perícia não foi deferida considerando que o contribuinte necessitava somente anexar comprovante autenticado dos depósitos bancários efetuados, alguns foram anexados fls. 201/204.
2. A partir dos comprovantes anexados a consultoria elaborou um demonstrativo comprovando o montante de R\$ 34.350,00 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais), representando uma redução da base de cálculo.
3. A penalidade aplicada está prevista no artigo 123, III, "b" da lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da omissão de apurada através da análise contábil, tendo sido constatado a existência de empréstimo de sócio lançado na conta razão consolidado sem a devida comprovação dos mesmos, no valor de R\$ 67.941,75 (sessenta e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2002.

Desde o início o contribuinte vem apresentando sua defesa pautada nos seguintes aspectos:

1. Que os lançamentos estão de acordo com as regras que regem os contratos de mútuo.
2. Que é perfeitamente normal à operação de empréstimo efetuada pelos sócios.
3. Requer a realização de pericial.

Entretanto somente quando da apresentação do recurso voluntário o contribuinte pode carrear aos autos provas, cópias dos extratos bancários, demonstrando a regularidade de parte das operações.

Como bem salientou a nobre consultora no Parecer nº. 256/2007, A perícia não foi deferida considerando que o contribuinte necessitava somente anexar comprovante autenticado dos depósitos bancários efetuados, alguns foram anexados fls. 201/204.

Por ocasião da emissão do Parecer a recorrente conseguiu comprovar o valor R\$ 34.350,00 (trinta e quatro mil, trezentos e cinqüenta reais) do total lançado na pela inicial. Posteriormente conseguiu demonstrar a regularidade de mais R\$ 25.029,78 (vinte e cinco mil, vinte e nove reais e setenta e oito centavos), persistindo a infração no montante de R\$ 8.561,97 (oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos).

É bom ressaltar que empréstimos lançados na contabilidade, sem a comprovação configuram conforme determinação expressa do artigo 92, § 8º, I da lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.082/00 um suprimento de caixa do tipo direto (sem comprovação das origens) subsumindo-se na presunção legal de omissão de receita.

In Verbis:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:
I- Suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário

Desta forma resta comprovada parcialmente a infração denunciada pelo Auto de Infração nº. 2005.04699-6, devendo o infrator submeter-se a penalidade imposta no artigo 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03.

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento do Recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos deste voto e do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO	8.561,97
ICMS	1.455,53
MULTA	2.568,59
TOTAL	4.024,13

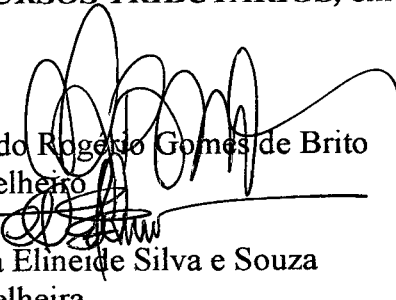


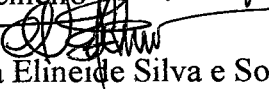
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

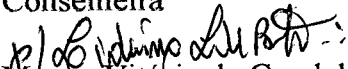
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente DICOCEL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DO CEARÁ LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza. Presentes para apresentação da defesa oral os representantes legais da recorrente Dr. Robinson Passos e Dra. Andréa Gualberto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de dezembro 2008.

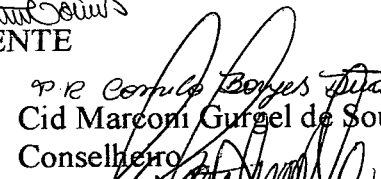

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

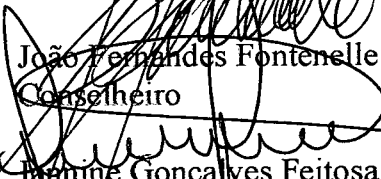

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

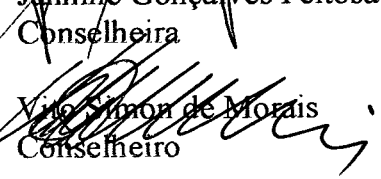

Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira Relatora

Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


PRESIDENTE


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO